



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068371 - SC
(2025/0385082-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANDREIA CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : OSCAR SEBASTIÃO DE AVILA TRINDADE - SC033213
AGRAVADO : BARIGUI VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : NEUDI FERNANDES - PR025051
WILLIAN PERIN - RS126998

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. A ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
3. A divergência jurisprudencial não foi comprovada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068371 - SC(2025/0385082-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANDREIA CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : OSCAR SEBASTIÃO DE AVILA TRINDADE - SC033213
AGRAVADO : BARIGUI VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : NEUDI FERNANDES - PR025051
WILLIAN PERIN - RS126998

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. A ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
3. A divergência jurisprudencial não foi comprovada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANDREIA CESAR DOS SANTOS contra a decisão de fls. 293/296, de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por meio do qual a agravante buscava a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), que, nos autos de ação de indenização por danos materiais, negou provimento à sua apelação, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE ATIVA. ANÚNCIO DE VEÍCULO EM PLATAFORMA VIRTUAL DE NEGÓCIO. AQUISIÇÃO DE CARTA DE CRÉDITO PARA COMPRA DE AUTOMÓVEL. DETALHES DA TRANSAÇÃO AJUSTADOS APENAS COM O ANUNCIANTE. CARTA E DADOS DO SUPOSTO GERENTE BANCÁRIO REPASSADOS À CONCESSIONÁRIA PELA COMPRADORA. FRAUDADOR QUE, SE PASSANDO POR VENDEDOR DA EMPRESA

VEICULAR, ENVIOU COMPROVANTE FALSO DE DEPÓSITO E CONFIRMOU A QUITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA POSTERIOR REALIZADA EM CONTA INDICADA PELO GOLPISTA, CUJA TITULARIDADE PERTENCIA A PESSOA FÍSICA COMPLETAMENTE ESTRANHA À RELAÇÃO NEGOCIAL. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA LEVANTAR SUSPEITA E EXIGIR MAIORES CAUTELAS. ATUAÇÃO DE ESTELIONATÁRIO ASSOCIADA AO DESCUIDO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA PARTE PASSIVA E O DANO MATERIAL RECLAMADO. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo interno, alega a agravante, em síntese, que a decisão singular deve ser reformada, ao argumento de que não incidem, no caso, os óbices apontados ao não conhecimento do recurso especial. Sustenta que não há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, pois a controvérsia diz respeito à correta valoração jurídica de fatos incontroversos, especialmente quanto à conduta do preposto da concessionária, que teria confirmado a validade da carta de crédito, emitido nota fiscal e contribuído para a concretização da fraude.

Afirma que as matérias relativas à responsabilidade objetiva do fornecedor, à atuação do preposto e à inversão do ônus da prova foram devidamente debatidas no acórdão recorrido, estando configurado o prequestionamento, ainda que implícito, não sendo exigida menção expressa aos dispositivos legais indicados.

Defende, ainda, que houve adequada demonstração da divergência jurisprudencial, mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e paradigma desta Corte, no qual se reconhece a responsabilidade da concessionária em situação análoga envolvendo fraude praticada por terceiro com participação de preposto.

Reitera, ao final, a tese de responsabilidade da agravada por falha na prestação do serviço, com base no art. 14 do CDC e nos arts. 932, III, e 933 do Código Civil, sustentando a existência de nexo causal entre a conduta do preposto e o dano suportado, e pleiteia o afastamento dos óbices apontados, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 315/323.

É o relatório.

VOTO

Observe que os argumentos desenvolvidos pela agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Originariamente, a autora propôs ação de indenização por danos materiais em face de Barigui Veículos Ltda., narrando ter buscado ajuda do vendedor da ré para confirmar carta de crédito supostamente emitida pelo Banco Daycoval, recebendo confirmação de validade, faturamento do veículo e emissão de nota fiscal, tendo, em seguida, realizado pagamentos via PIX ao anunciante da OLX e, ao final, constatado tratar-se de golpe. Pediu a condenação ao pagamento de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) e demais consectários (fls. 2-15).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao ressarcimento de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente ao valor pago a título de arras, com correção e juros, e rejeitou a pretensão de danos materiais referentes aos R\$ 60.000,00 (sessão mínima de êxito), com condenação da autora em custas e honorários fixados em 10% sobre a parcela sucumbente (fls. 182-183).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da autora, mantendo a conclusão de ausência de nexo causal entre a conduta da concessionária e o dano sofrido, por considerar que a fraude se deu por atuação de terceiro associada ao descuido da compradora, que repassou dados e realizou depósitos a pessoa estranha à relação, aplicando o art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, majorou os honorários para 12% (fls. 218-220).

Irresignada, a recorrente, ora agravante, interpôs recurso especial alegando violação aos seguintes dispositivos: art. 14 do Código de Defesa do Consumidor; arts. 932, III, e 933 do Código Civil; art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; art. 357, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta responsabilidade objetiva da concessionária à luz do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, afirmando falha na prestação do serviço por confirmação indevida da carta de crédito, emissão de nota fiscal e indução da consumidora a erro, com nexo causal entre a conduta do preposto e o dano.

Defende a responsabilização da empresa com base nos arts. 932, III, e 933 do Código Civil, por atos do empregado no exercício do trabalho, alegando que a confirmação da carta e o faturamento do veículo por preposto configuram conduta imputável objetivamente ao empregador.

Alega negativa de vigência ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, afirmando que houve inversão do ônus da prova e que o acórdão desconsiderou seus efeitos, exigindo prova da consumidora quanto a fatos que incumbiam à fornecedora.

Aponta violação do art. 357, II, do Código de Processo Civil, asseverando desconsideração dos pontos controvertidos fixados no saneador, o que teria comprometido a instrução e a valoração da prova.

Registra, ainda, divergência jurisprudencial, pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, em torno das teses de responsabilidade objetiva por falha na prestação do serviço e responsabilização do empregador por ato de preposto em contexto de fraude.

No exame da admissibilidade, a decisão singular do Tribunal de origem consignou, em síntese: a) incidência da Súmula 7/STJ porque o acolhimento da tese de responsabilidade exigiria reexame das premissas fáticas delineadas pelo acórdão; b) deficiência na demonstração do dissídio pela alínea “c”, por ausência de cotejo analítico, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF; c) ausência de prequestionamento

quanto aos arts. 932, III, e 933 do Código Civil, art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e art. 357, II, do Código de Processo Civil, aplicando, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF (fls. 256-259).

Feito esse breve retrospecto, conforme consignado na decisão agravada, de plano, verifico que os arts. 932, III, e 933 do Código Civil (fls. 230-231), art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 234-238) e art. 357, II, do Código de Processo Civil (fl. 238), supostamente violados, não foram objeto de discussão no Tribunal de origem e a parte recorrente nem sequer provocou a devida manifestação mediante a oposição de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Já quanto ao art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 231-234), a recorrente asseverou que "[...] o liame causal entre a atuação do funcionário e o dano é evidente [...]" (fl. 231), de modo que "[...] A atuação afirmativa do vendedor, confirmando a suposta validade da carta de crédito, emitindo nota fiscal e exigindo valor como garantia, foi essencial para legitimar, perante a Recorrente, a negociação fraudulenta [...]" (fl. 231).

No que tange a esse ponto, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 218-219):

[...] Em se considerando que o contato ocorreu por meio fornecido pela própria apelante, não há como se atribuir à concessionária apelada, também vitimada pelos fraudadores, maiores responsabilidades pelos efeitos da falsa confirmação.

As conversas transcritas de fato revelam que Alla Attaya, preposto da apelada, entrou em contato com a compradora pelo número (47) 9906-5030 e afirmou que estava tudo certo, bem assim que o pedido foi faturado e a nota fiscal emitida. Encaminharia, porém, a nota para o gerente do banco, bastando aguardar o pagamento à concessionária (evento 1, ata 9, páginas 8-9).

No mesmo dia, telefone distinto contatou a recorrente, o que deveria causar no mínimo estranheza, iniciando diálogo de forma demasiadamente informal e identificando-se como o referido vendedor, parabenizando-a pela compra e enviando falso comprovante de transação para a Barigui Veículos (ata 9, páginas 15-19).

Como bem sinalado nas alegações finais e nas contrarrazões, "Por não ter a cautela de salvar o número do vendedor em sua lista de contatos, a Recorrente não se atentou que mudou o número de telefone do vendedor para (47) 9192-0876 e o fraudador se passou por ele, através de outro número, trazendo informações falsas de que o pagamento teria dado certo e que ele não estaria na loja porque se envolveu num acidente".

Nas conversas travadas se verifica que o golpista solicitou que o depósito fosse efetuado diretamente na conta de um corretor imobiliário, a fim de quitar seu apartamento (ata 8, página 8). Assim, a apelante efetuou a transferência de R\$ 60.000,00 para pessoa estranha à relação comercial sem qualquer questionamento (comprovantes 13-14).

Os atos promovidos pela recorrida são insuficientes para se concluir que esta influenciou na concretização do negócio, máxime porque não confirmou a quitação da carta de crédito, sendo também induzida a erro quando da apresentação daquela.

No relato junto à autoridade policial, ademais, a recorrente narrou "que o suposto gerente entrou em contato com a comunicante se passando pelo vendedor da Barigui e lhe enviou a nota fiscal e o comprovante de transferência de quitação do consórcio do veículo e pedindo para a comunicante fazer a transferência do combinado."

Não se desconhece que a apelante foi enganada pelos fraudadores, tampouco o envolvimento da apelada, que serviu de meio para a prática do ilícito. Inexiste, porém, nexa causal entre a conduta da recorrida, que apenas estava realizando sua atividade comercial, e o dano reclamado. [...]

Não há como afastar essas conclusões em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

Por fim, ressalto que a alegada divergência jurisprudencial (fls. 239-241) não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Ademais, veja-se que a parte se limitou a transcrever, lado a lado, as ementas dos acórdãos recorrido e paradigma, sem a demonstração analítica das circunstâncias fáticas que assemelham as causas, o que não atende ao disposto no artigo 1.029, § 1º, do CPC e atrai o disposto no verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Vale notar que "[e]sta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o acórdão paradigma, mesmo no caso de dissídio notório" (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Assim, não trazendo a agravante fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, deve ela prevalecer.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.068.371 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0385082-0

Número de Origem:
50063488620228240113

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDREIA CESAR DOS SANTOS

ADVOGADO : OSCAR SEBASTIÃO DE AVILA TRINDADE - SC033213

AGRAVADO : BARIGUI VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : NEUDI FERNANDES - PR025051

WILLIAN PERIN - RS126998

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREIA CESAR DOS SANTOS

ADVOGADO : OSCAR SEBASTIÃO DE AVILA TRINDADE - SC033213

AGRAVADO : BARIGUI VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : NEUDI FERNANDES - PR025051

WILLIAN PERIN - RS126998

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026